



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI DO SENADO N. DE 2020 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei no 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.



SF/20192.09598-97

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei no 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é um fundo , é fundo especial de natureza contábil e financeira, e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País.”
(NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei no 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

XV – os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XVI - os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos e participação no capital de empresas inovadoras;

XVII - a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual; e

XVIII – outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

Art. 4º O art. 11 da Lei no 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11 Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de C,T&I.

§ 1º Os créditos orçamentários programados no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.”



SF/20192.09598-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 5º As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) foi criado em 1969 com o objetivo de financiar o desenvolvimento científico e tecnológico do país. Desde sua origem, o FNDCT foi um fundo de natureza contábil, não possuindo pessoal e estrutura física própria. A gestão e operacionalização do FNDCT era responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e da Secretaria Executiva do Fundo, a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP. Atualmente esta gestão é compartilhada entre o Conselho Diretor do FNDCT, o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), e parcialmente, como veremos, pelos Comitês Gestores dos Fundos Setoriais. A FINEP segue sendo a Secretaria Executiva e a principal agência de fomento a operar com o FNDCT, embora também o CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico opere recursos transferidos pelo Fundo.

O FNDCT tem sido nos últimos anos a principal fonte de recursos orçamentários e financeiros para:

- (a) o apoio à infraestrutura científica e tecnológica das instituições públicas como as universidades e institutos de pesquisa científica e tecnológica;
- (b) o apoio à inovação tecnológica nas empresas com recursos não reembolsáveis, tanto de forma direta pela FINEP como de forma descentralizada por organizações estaduais;
- e



SF/20192.09598-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

(c) o apoio mediante operações de crédito, a empresas de diferentes níveis, tanto de forma direta como descentralizada com a participação de agências de desenvolvimento dos estados.

O orçamento do FNDCT é resultante de contribuições incidentes sobre o resultado da exploração de recursos naturais pertencentes à União, parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de certos setores e de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre os valores que remuneram o uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos/transfêrencia de tecnologia do exterior.

Os dados deixam claro que ocorrem variações significativas do percentual utilizado a cada ano, sendo que foi utilizado de forma razoável entre 2008 e 2010 e em 2014, como resultado do não contingenciamento destes recursos. Nos últimos anos, a situação se deteriorou atingindo um patamar crítico no corrente ano, onde o valor arrecadado será mais que o dobro daquele autorizado a ser utilizado.

Em face da profunda crise por qual passa a atividade de pesquisa científica e tecnológica do país neste momento, levando a uma diminuição da participação brasileira tanto na atividade científica mundial como no desenvolvimento de novos produtos e processos, fruto da atividade de inovação, é fundamental que todos os recursos disponíveis sejam efetivamente utilizados para o fortalecimento deste setor no país.

Cabe informar que os recursos do FNDCT são vitais para a atuação da FINEP como agência de apoio à infraestrutura científica (cobrindo desde edificações de novos laboratórios até a obtenção e instalação de equipamentos científicos de alta complexidade), bem como ao incentivo à inovação pelas empresas brasileiras (de micro e pequena até grandes empresas), fundamentais para ampliação da atividade produtiva, incorporando novas tecnologias aos produtos brasileiros, criando condições para o aumento de sua competitividade no país e no exterior. Por outro lado, parte dos recursos do FNDCT é transferida para programas de apoio ao desenvolvimento científico (bolsas e projetos específicos), conduzidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq.

A direção atual da FINEP já apresentou publicamente, em êxito, uma proposta, que transforma o FNDCT num fundo de natureza contábil e financeira com o aporte automático ao FNDCT dos recursos não utilizados no exercício, bem como dos recursos



SF/20192.09598-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

correspondentes aos rendimentos oriundos de suas aplicações em programas e projetos e dos resultados de suas aplicações financeiras.

Atualmente, os recursos não utilizados já são contabilizados como sendo do FNDCT, junto à conta única do Tesouro Nacional. Mas no contexto de seu contingenciamento, eles ficam retidos junto ao Tesouro, sem possibilidade de uso. De tempos em tempos, o Ministério da Fazenda tem proposto, via Medida Provisória, com ‘sucesso’, do seu ponto de vista, o uso destes valores acumulados para abatimento da dívida federal, zerando estas reservas.

Segundo o Presidente da FINEP, “se o FNDCT tivesse sido transformado em fundo financeiro há dez anos, mesmo com todos os contingenciamentos feitos nesse período, o fundo teria um saldo acumulado de R\$ 45 bilhões, em vez dos R\$ 9 bilhões atualmente em caixa. No modelo atual, os recursos contingenciados voltam para o Tesouro e não retornam para o setor científico”.

A proposta é sem dúvida muito pertinente e meritória. Embora não ataque a questão dos limites de empenho do FNDCT, cria uma perspectiva de acumular recursos junto ao Fundo, que retornariam para serem aplicados, quando possível, na finalidade para a qual estas contribuições foram criadas.

Num contexto de grave restrição fiscal, a oposição a esta medida é essencialmente de natureza macroeconômica. Em primeiro lugar, por conta do saldo atual acumulado de R\$ 9 bilhões, segundo estimativas da FINEP. Em segundo lugar, porque a área econômica, embora não expresse isto formalmente, deve esperar usar as receitas futuras dos Fundos Setoriais no seu esforço de ajuste fiscal, como faz com outras Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico ou com outras modalidades de receitas próprias de vários Ministérios.

Uma negociação com a área econômica sobre como transitar de um modelo a outro, de um fundo contábil, para um fundo financeiro, é o que se impõe. Isto passa pela discussão de como tratar o saldo acumulado e não utilizado, que pode ser parcialmente incorporado ao patrimônio do Fundo, mesmo que apenas inicialmente como *funding* para operações de crédito ou para novos Fundos de Venture, sem impacto fiscal pelo lado do dispêndio. Passa, também, pela questão de como tratar as receitas futuras. No limite, mesmo que nem todo o saldo acumulado volte para o Fundo, uma reversão parcial já seria um ganho para o



SF/20192.09598-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

FNDCT, além de superar a flagrante ilegalidade de usar as contribuições para uma finalidade completamente distinta daquela estabelecida quando de sua criação.

A capacidade de inovação das empresas é determinante para aumentar o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Brasil. Inovação é condição inequívoca para as empresas competirem nos mercados globais, gerando ganhos significativos de produtividade, criando empregos de qualidade e evolução da renda de maneira sustentável, fortalecendo a indústria e melhorando a qualidade de vida da sociedade em geral. Para obtermos sucesso e prosperidade, hoje e no futuro, é fundamental que os setores industrial, acadêmico, tecnológico e o governo trabalhem, de maneira conjunta e coordenada, para fortalecer a estratégia de inovação do Brasil.

O apoio do governo é essencial para a formulação de políticas de inovação e industriais, sinérgicas e harmônicas de longo prazo, capazes de responder aos enormes desafios que temos à frente e de suportar a evolução de um ecossistema de inovação nacional conectado aos principais mercados mundiais. Podemos avançar muito investindo na educação e no desenvolvimento tecnológico empresarial, estimulando a criatividade e o espírito empreendedor dos brasileiros.

Sendo assim, descontingenciar os recursos para CT&I é imprescindível nesse momento de crise em que se encontra o Brasil.

Descontingenciar os recursos para CT&I é investir no Brasil, é acreditar na ciência e permitir que os setores acadêmico e produtivo atuem de forma colaborativa para fortalecer o Brasil e colocá-lo no cenário global.

Sala das Sessões, de de 2020

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



SF/20192.09598-97

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 719, de 31 de Julho de 1969 - DEL-719-1969-07-31 - 719/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;719>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 9º
 - parágrafo 2º do artigo 9º
- Lei nº 8.172, de 18 de Janeiro de 1991 - LEI-8172-1991-01-18 - 8172/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8172>
- Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007 - LEI-11540-2007-11-12 - 11540/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11540>
 - artigo 1º
 - artigo 10
 - artigo 11